

ORDEM DOS ENGENHEIROS

AUDIÇÃO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE LEI Nº 130/XII

ITED/ITUR

Temas a abordar

- Antecedentes do processo
- Desenvolvimento e promoção do investimento em redes de nova geração
- Decreto-Lei nº 123/2009, de 21 de Maio e Decreto-Lei nº 258/2009, de 25 de Setembro
- ITUR (Capítulo V - Secção III – Projectos técnicos de ITUR; Secção IV – Instalação das ITUR; Secção V – Entidades formadoras de instaladores ITUR)
- ITED (Capítulo VI - Secção III – Projectos técnicos de ITED; Secção IV – Instalação das ITED; Secção V – Entidades formadoras ITED)
- O Protocolo celebrado entre a ANACOM, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiro Técnicos
- A implementação do Protocolo
- O reconhecimento das entidades formadoras
- A formação de actualização e a formação habilitante
- A forma como decorreu o processo de formação
- O reconhecimento das qualificações mínimas exigíveis pelas Associações Profissionais
- A Comissão de Acompanhamento do Protocolo
- A transmissão de informação pelas Associações Profissionais à ANCOM
- O bom entendimento gerado entre as Entidades subscritoras do Protocolo
- A Proposta de Lei nº 130/XII

- As alterações propostas pela Ordem dos Engenheiros (que se repetem em vários artigos)

(ver Anexos)

Introdução:

O Decreto-lei 123/2009 que agora está em processo de reconversão na Lei 130/XII tem características que importa sublinhar pela inovação e simplificação de processos que introduziram e que vieram a demonstrar-se eficientes, a considerar:

1. Princípio da responsabilização do projetista – evita-se a criação de mecanismos com duplicação de funções que nada acrescentam – apenas aumentam a burocracia, atrasam decisões, diminuem a competitividade e põem em causa a capacidade de formação das nossas escolas superiores
2. Princípio da Formação e Reciclagem – nas áreas do ITED e ITUR ficou provado que é possível lançar com pleno êxito uma ação em larga escala de reciclagem tecnológica dos agentes que intervêm no processo (projetistas e instaladores) através da oferta de agentes de ensino privados e que já conquistou as Universidades.
3. Princípio da Qualidade – A consideração que os projetos de maior envergadura são da exclusiva competência de engenheiros ou engenheiros técnicos é claramente consensual – a capacidade de inovação, de integração de tecnologias mais complexas e a capacidade de otimização da relação qualidade custo requer formação adequada que não se adquire apenas com a aprendizagem e manuseamento correto do normativo técnico.
4. Pelo atrás exposto consideramos que deveria caber apenas a Engenheiros e Engenheiros Técnicos a elaboração de projetos.

PREAMBULO

Visa-se, assim, alterar o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, passando agora a remeter-se expressamente para os mecanismos de reconhecimento de qualificações constantes da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto e, especificamente quanto aos instaladores ITUR/ITED não sujeitos a associação pública profissional, criando-se o **título profissional certificado** respetivo para os profissionais estabelecidos em território nacional, atento o requisito de formação contínua que deve impender sobre esses técnicos, justificado por razões de acesso e fiabilidade das comunicações e proteção do consumidor.

Justificação – Apenas as Associações Públicas Profissionais (leia-se Ordens) devem conferir títulos profissionais.

Neste caso a profissão continua a ser electricista.

Artigo 37.º

[...]

1 - [...]:

- a) Os engenheiros com a especialidade de engenharia eletrotécnica e os engenheiros técnicos com especialidade de engenharia de eletrónica e telecomunicações e de engenharia de energia e sistemas de potência inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considerem habilitados para o efeito;
- b) Os engenheiros com a especialidade de engenharia eletrotécnica e os engenheiros técnicos com especialidade de engenharia de eletrónica e telecomunicações e de engenharia de energia e sistemas de potência, inscritos nas respetivas associações públicas de natureza profissional no seguimento do procedimento constante do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por reconhecimento de qualificações equivalentes às referidas na alínea anterior;
- c) Os cidadãos de Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações, obtidas fora de Portugal, equivalentes às referidas na alínea a), que aqui pretendam exercer a atividade profissional em regime de livre prestação de serviços e para tanto informem mediante declaração prévia a Ordem dos Engenheiros ou a Ordem dos Engenheiros Técnicos, conforme aplicável, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, desde que sejam garantidas as exigências relativas aos cidadãos nacionais referidas no ponto 1 a) do artigo 37.º .
- d) As associações públicas de natureza profissional referidas no número anterior devem disponibilizar ao ICP-ANACOM, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITUR.
- e) [...].

Justificação – Melhor precisar quais os profissionais habilitados

Justificação – Colocar em pé de igualdade os cidadãos nacionais e os dos outros Estados Membros

Artigo 38.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de ~~três~~ cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, ~~50~~ 32 horas, em entidade formadora referida no artigo 44.º.

Justificação – Reduzir a frequência e a duração das acções de formação para valores que se consideram aceitáveis, devidamente acordadas pelas Associações Públicas Profissionais (leia-se Ordens) e pela ANACOM.

Artigo 67.º

[...]

1 - [...]:

- a) Os engenheiros com a especialidade de engenharia eletrotécnica e os engenheiros técnicos com especialidade de engenharia de eletrónica e telecomunicações e de engenharia de energia e sistemas de potência inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considerem habilitados para o efeito;
- b) Os engenheiros com a especialidade de engenharia eletrotécnica e os engenheiros técnicos com especialidade de engenharia de eletrónica e telecomunicações e de engenharia de energia e sistemas de potência inscritos nas respetivas associações públicas de natureza profissional no seguimento do procedimento constante do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por reconhecimento de qualificações equivalentes às referidas na alínea anterior;
- c) Os cidadãos de Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações, obtidas fora de Portugal, equivalentes às referidas na alínea a), que aqui pretendam exercer a atividade profissional em regime de livre prestação de serviços e para tanto informem mediante declaração prévia a Ordem dos Engenheiros ou a Ordem dos Engenheiros Técnicos, conforme aplicável, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, desde que sejam garantidas as exigências relativas aos cidadãos nacionais referidas no ponto 1 a) do artigo 67.º;
- d) Outros técnicos que se encontrem inscritos no ICP-ANACOM como projetistas ITED à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Os projetistas ITED referidos na alínea d) do número anterior apenas se encontram habilitados a subscrever projetos ITED em edifícios com uma

estimativa orçamental global da obra até à classe 1-2, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da atividade da construção.

3 - [...].

4 - As associações públicas de natureza profissional referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 devem disponibilizar ao ICP-ANACOM, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITED.

5 -

6 - [...].

Justificação : as obras com estimativa orçamental até á classe de 1 alvará, tem o valor máximo de 170.000€ (Portaria 119/2012 de 30 de Abril), o que pode representar uma vivenda, já com alguma dimensão.

Aqui a Ordem dos Engenheiros, continua a dar oportunidade de outros técnicos poderem fazer projeto. Este pressuposto, contraria o indicado na Lei 31/2009, de 3 de Julho, em como se pode ver, apenas podem fazer parte de uma equipa de projeto: arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos. Assim, pode ser justificado que a línea d) e o Ponto 2, do Artigo 67, poderiam, ou mesmo deveriam ser eliminadas, pois assim continuando, iriam contrariar o disposto na Lei 31/2009, que veio substituir o Decreto-lei 73/73, de 28 de Fevereiro, colocando o presente projeto de lei a ferir de legalidade a Lei 31/2009.

Lei 31/2009, de 3 de Junho

CAPÍTULO II

Qualificações dos técnicos

SECÇÃO I

Equipa de projecto: Autores de projecto e coordenador de projecto

Artigo 6.º

Equipa de projecto

1 - O projecto é elaborado, em equipa de projecto, pelos técnicos necessários à sua correcta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projecto, arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de ~~três~~ cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 32 horas, em entidade formadora referida no artigo 77.º.

Os técnicos referidos na alínea d) do ponto 1 do artigo 67º deverão frequentar ação de formação contínua de atualização técnica, em cada período de três anos com as unidades de formação de curta duração de projetista ITED previstas no Catálogo Nacional de Qualificações

2 - [...]

Justificação – Reduzir a frequência e a duração das ações de formação para valores que se consideram aceitáveis, devidamente acordadas pelas Associações Públicas Profissionais (leia-se Ordens) e pela ANACOM.

Pretende-se distinguir a duração das ações de formação e a formação destinada a engenheiros e engenheiros técnicos, da que é destinada a outros técnicos, dada a especificidade e capacidades de cada uma das classes, em evoluírem, adquirirem novos conhecimento e acompanharem a evolução técnica e tecnológica.

Artigo 110.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O certificado de conformidade da instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, prevista no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril, não é exigido para efeitos de atribuição de autorização de utilização dos edifícios, cujos procedimentos respetivos se encontrem pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei. **O certificado de conformidade da instalação, a emitir pelo projetista e com base no REF – Relatório de ensaios de funcionalidade, é entendido como o ato final da obra, responsabilizando ao mesmo tempo todos os intervenientes no processo, perante o dono de obra e a sociedade como ato de interesse e confiança pública, que deve preceder a assinatura do livro de obra e ser obrigatório e exigido para efeitos de atribuição de autorização de utilização dos edifícios e da emissão do certificado de receção, provisório e definitivo, das infraestruturas em urbanizações e conjuntos de edifícios.**

Justificação – Aproveitar a circunstância para melhor esclarecer procedimentos relacionados. Assim o denominado “certificado de conformidade da instalação” pretende dar mais ênfase ao ato de simples inscrição no livro de obra da conformidade do projeto com a instalação responsabilizando mais os intervenientes por forma a conferir maior eficácia no controlo mútuo do mesmo.